



A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES DE IDADE NA INTERNET

CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY FOR THE UNDUE EXPOSURE OF MINORS ON THE INTERNET

Marcos Neemias Negrão REIS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: marcos.reis@marcosreisadv.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

467

Natã Morais NOLETO

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: nata.morais13@icloud.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-8188-9441>

Yasmim Soares VIEIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: yasmimsv12@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-1637-6340>

RESUMO

A crescente utilização da internet trouxe avanços sociais e tecnológicos, mas também elevou o risco de exposição indevida de crianças e adolescentes, comprometendo direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este artigo analisa a responsabilização civil e penal dos envolvidos na exposição ilícita de menores na internet, abordando os fundamentos constitucionais, dispositivos do Código Civil, Código Penal, Marco Civil da Internet e jurisprudência dos tribunais superiores. Adota-se pesquisa qualitativa, com método dedutivo e abordagem descritiva, examinando doutrina, legislação e casos concretos. Ao final, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos eficazes, ainda existem lacunas interpretativas e desafios práticos quanto à moderação de conteúdo e à atuação de plataformas digitais, exigindo maior educação digital e evolução normativa.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Responsabilização Civil. Responsabilização Penal. Internet. Proteção Integral.

ABSTRACT

The increasing use of the internet has brought social and technological advances, but it has also increased the risk of undue exposure of children and adolescents, compromising fundamental rights provided for in the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA). This article analyzes the civil and criminal responsibility of those involved in the illicit exposure of minors on the internet, addressing the constitutional foundations, provisions of the Civil Code, Criminal Code, Internet Civil Landmark and jurisprudence of the higher courts. A qualitative research is adopted, with a deductive method and a descriptive approach, examining doctrine, legislation, and concrete cases. Finally, it is concluded that, although the Brazilian legal system has effective instruments, there are still interpretative gaps and practical challenges regarding content moderation and the performance of digital platforms, requiring greater digital education and normative evolution.

Keywords: Child and Adolescent. Integral Protection. Internet. Penal Responsibility. Civil Responsibility.

INTRODUÇÃO

A internet transformou as relações sociais, possibilitando o compartilhamento instantâneo de informações. Contudo, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e plataformas digitais tem se tornado uma preocupação crescente. Conforme o art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...".

Num cenário marcado pela crescente digitalização das relações sociais, pela popularização das redes virtuais e pela difusão intensa de conteúdo audiovisual, as crianças e os adolescentes se tornaram personagens centrais de um desafio contemporâneo: sua exposição, voluntária ou involuntária, no ambiente online. Situações em que seus rostos, imagens, vídeos ou dados pessoais são disponibilizados em plataformas digitais, com pouca ou nenhuma moderação, impõem riscos não

apenas à sua privacidade, intimidade e imagem, mas também à sua integridade psicológica, social e jurídica.

Na esfera jurídica brasileira, essa realidade impõe um especial grau de preocupação, tendo em vista que os menores de idade são sujeitos de direitos fundamentais pela doutrina da proteção integral, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na própria Constituição da República. Nesse contexto, a exposição indevida de menores no ambiente digital não constitui apenas questão de ordem ética, pedagógica ou familiar, ela configura matéria de responsabilização civil e penal, porque envolve violações de direitos da personalidade (como imagem, honra, vida privada), uso indevido de dados e, em determinados casos, situações de abuso ou exploração.

O presente trabalho propõe-se a investigar a responsabilização civil e penal que incide sobre a exposição indevida de menores de idade na internet, com foco no ordenamento jurídico brasileiro, nas implicações práticas para os responsáveis (sejam pais, tutores, plataformas digitais ou terceiros), bem como nos desafios doutrinários e jurisprudenciais que se apresentam frente ao ambiente digital.

A relevância do tema se revela por múltiplos motivos. Primeiro, porque o ambiente digital reduziu barreiras de acesso à imagem, aos dados pessoais e à disseminação de conteúdo, e isso atinge especialmente menores, que muitas vezes não dispõem de plena capacidade de discernimento ou de controle sobre o que ocorre com sua imagem ou digitalização de sua vida. A análise jurídica de doutrina especializada aponta que a utilização das redes sociais se tornou comum a exposição do dia a dia incluindo crianças e adolescentes, e tal condição gera uma situação de vulnerabilidade jurídica e social para os menores.

Segundo, porque a exposição indevida de menores repercute não apenas na esfera individual, por eventuais danos psicológicos, constrangimentos ou violação de direitos, mas também no âmbito social e regulatório, demandando medidas de prevenção, atuação responsável de plataformas, e uma reavaliação das formas de responsabilização. Como observam alguns autores, há necessidade de mecanismos jurídicos e técnicos que garantam a proteção efetiva dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes no meio digital, o que revela lacuna normativa e prática.

Terceiro, porque o tema dialoga com a responsabilização dos agentes jurídicos, não apenas do menor ou do usuário, mas dos pais ou responsáveis legais (por omissão ou ação), das plataformas digitais (como provedores de aplicação) e do Estado, o que exige uma interseção de diversas áreas do direito: civil, penal, direito da criança e adolescente, direito digital, proteção de dados, etc.

ARCABOUÇO JURÍDICO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES NA INTERNET

A análise teórica e normativa da responsabilização civil e penal pela exposição indevida de menores de idade na internet exige uma abordagem interdisciplinar, uma vez que o fenômeno envolve não apenas o Direito Civil e o Direito Penal, mas também o Direito Constitucional, o Direito Digital, o Direito da Criança e do Adolescente e a legislação de proteção de dados pessoais.

A fundamentação jurídica que ampara a proteção integral dos menores no ambiente digital encontra respaldo principalmente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Cada um desses diplomas legais, de maneira complementar, busca assegurar os direitos fundamentais à imagem, à privacidade, à honra, à dignidade e à segurança informacional das crianças e adolescentes, bem como estabelecer os parâmetros de responsabilização civil e penal para aqueles que praticam, permitem ou se omitem diante da exposição indevida desses indivíduos vulneráveis.

Princípio da Proteção Integral e a Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 introduziu, de forma inédita e paradigmática, o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, consagrado em seu artigo 227, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais desses sujeitos.

Esse dispositivo constitucional representa um marco civilizatório no tratamento jurídico conferido à infância e à juventude, superando a antiga doutrina

da situação irregular e reconhecendo o menor como sujeito de direitos plenos, e não mais como mero objeto de tutela estatal.

No contexto digital, o princípio da proteção integral assume contornos ainda mais relevantes. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) serve de base para a interpretação de todo o ordenamento jurídico e impõe a necessidade de garantir que a presença de crianças e adolescentes na internet ocorra de forma segura, ética e consentida, preservando a formação moral, psicológica e social desses indivíduos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) enfatiza que o respeito à dignidade da pessoa humana na infância é o primeiro passo para a construção de uma sociedade mais justa, sendo a violação desse princípio em ambiente digital uma afronta direta aos direitos da personalidade do menor.

Assim, a proteção integral e a dignidade constituem o eixo estruturante da responsabilização civil e penal, orientando a aplicação das normas infraconstitucionais e delimitando o dever jurídico de proteção por parte de todos os envolvidos.

Direitos da Personalidade: Imagem, Honra e Privacidade

Os direitos da personalidade, assegurados no Código Civil (arts. 11 a 21), tutelam aspectos essenciais à existência digna do indivíduo, entre eles a imagem, a intimidade, o nome e a honra. No caso das crianças e adolescentes, tais direitos recebem proteção reforçada, em razão da vulnerabilidade e da prioridade absoluta reconhecidas pela Constituição e pelo ECA.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças.

Portanto, a exposição indevida de menores na internet, especialmente quando realizada sem o devido consentimento ou em situações constrangedoras, fere diretamente os direitos da personalidade, gerando responsabilidade civil pelos danos morais e materiais ocasionados.

O artigo 20 do Código Civil dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se for

usada com fins comerciais não autorizados. Tal proteção se aplica, com ainda mais rigor, aos menores de idade.

Casos de “sharenting”, prática em que pais ou responsáveis divulgam excessivamente imagens e informações sobre os filhos, têm sido amplamente debatidos pela doutrina e pelos tribunais. Ainda que não haja intenção de causar dano, a conduta pode ensejar responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, uma vez que os responsáveis têm o dever legal de zelar pela imagem e pela privacidade da criança.

Direitos da Personalidade: Imagem, Honra e Privacidade

No âmbito civil, a responsabilização decorre da prática de ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil, que prevê: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A conjugação desse dispositivo com o artigo 927 impõe o dever de reparar o dano sempre que houver violação a direito alheio. Assim, quando a exposição indevida de um menor causar constrangimento, humilhação ou violação da privacidade, surge para o autor (ou responsável) o dever de indenizar.

Além disso, a responsabilidade pode se estender aos pais ou responsáveis legais, em virtude do poder familiar e do dever de vigilância, conforme o artigo 932, inciso I, do Código Civil, que dispõe que os pais respondem pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o dano moral em situações de uso indevido da imagem de menores, mesmo sem demonstração de prejuízo material. No REsp 1.568.290/SP, a ministra Nancy Andrighi destacou que a simples exposição vexatória ou indevida é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Dessa forma, a responsabilização civil pela exposição indevida de menores na internet é ampla e se fundamenta tanto na proteção da dignidade e da imagem quanto no dever de cuidado dos pais, educadores, tutores e plataformas digitais.

Responsabilização Penal e Tipificações Correlatas

A responsabilização penal pela exposição indevida de menores de idade na internet se relaciona diretamente à proteção da dignidade sexual, da imagem e da integridade moral da criança e do adolescente. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 11.829/2008, passou a prever tipos penais específicos voltados à repressão de condutas praticadas no ambiente digital contra menores.

Entre os principais dispositivos, destacam-se:

- Artigo 218-C do Código Penal, que criminaliza a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima, incluindo quando o material envolve menores de idade;
- Artigo 241-A do ECA, que prevê pena de reclusão de três a seis anos para quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive pela internet, fotografia, vídeo ou outro tipo de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;
- Artigo 241-B do ECA, que criminaliza o armazenamento de material pornográfico infantil, ainda que sem intenção de divulgação;
- Artigo 241-D, que responsabiliza aquele que alicia, assedia, instiga ou constrange criança, por qualquer meio de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso.

Além desses dispositivos específicos, há a possibilidade de responsabilização com base em tipos penais genéricos, como os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal), crimes de ameaça (art. 147) e constrangimento ilegal (art. 146), que podem ser aplicados quando a exposição indevida de menores causa humilhação pública, ridicularização ou constrangimento moral.

A doutrina penal contemporânea tem destacado que o ambiente virtual amplia a potencialidade lesiva dessas condutas, exigindo do Estado uma atuação mais eficiente no campo da investigação digital e da cooperação internacional. Autores como Renato Lima (2023) ressaltam que “a internet, ao mesmo tempo que democratiza o acesso à informação, cria novas formas de criminalidade que desafiam os mecanismos tradicionais de persecução penal”.

Ademais, é importante frisar que, mesmo que o agente alegue desconhecimento da idade da vítima, prevalece o princípio da proteção integral, de modo que a conduta é punível quando há negligência, imprudência ou dolo eventual em relação à menoridade. O Supremo Tribunal Federal (ARE 1.210.259) reforçou que a liberdade de expressão e o direito à informação não são absolutos, devendo ser harmonizados com o direito à dignidade e à proteção da infância.

Portanto, no plano penal, a responsabilização pela exposição indevida de menores abrange tanto condutas dolosas (divulgação consciente) quanto culposas (negligência ou omissão), podendo alcançar pais, terceiros e agentes intermediários que, de alguma forma, contribuam para a violação.

Responsabilidade das Plataformas Digitais e o Marco Civil da Internet

Com a expansão das redes sociais e das plataformas de compartilhamento de conteúdo, surgiu a necessidade de delimitar a responsabilidade jurídica dos provedores de aplicação em casos de violação de direitos de menores. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet prevê que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar o conteúdo indisponível. Ou seja, há uma regra de responsabilidade subjetiva, baseada na omissão após notificação judicial.

Todavia, quando se trata de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes, a jurisprudência tem admitido interpretação mais rigorosa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.512.647/SP, afirmou que, em casos que envolvem menores ou conteúdos ilícitos de natureza sexual, a responsabilidade das plataformas pode ser objetiva, dada a gravidade da violação e o dever de vigilância reforçado.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também reforça o dever das plataformas em assegurar tratamento adequado aos dados de menores, estabelecendo, no artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser

realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Dessa forma, as plataformas digitais devem adotar mecanismos preventivos e corretivos, tais como:

- Políticas de moderação de conteúdo voltadas à proteção infantil;
- Ferramentas de denúncia acessíveis e eficazes;
- Cooperação com autoridades judiciais e policiais;
- Transparência sobre o uso de algoritmos e coleta de dados de menores.

Como observa Renato Opice Blum (2022), especialista em Direito Digital, as plataformas de tecnologia não são apenas meios neutros de comunicação; elas têm dever de diligência e podem ser corresponsáveis pela violação de direitos quando negligenciam mecanismos de controle e moderação.

Portanto, no campo civil e administrativo, a responsabilidade das plataformas digitais representa uma dimensão essencial da proteção jurídica dos menores, impondo-lhes o dever de agir de maneira proativa e preventiva.

Responsabilidade das Plataformas Digitais e o Marco Civil da Internet

Com a expansão das redes sociais e das plataformas de compartilhamento de conteúdo, surgiu a necessidade de delimitar a responsabilidade jurídica dos provedores de aplicação em casos de violação de direitos de menores. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet prevê que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar o conteúdo indisponível. Ou seja, há uma regra de responsabilidade subjetiva, baseada na omissão após notificação judicial.

Todavia, quando se trata de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes, a jurisprudência tem admitido interpretação mais rigorosa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.512.647/SP, afirmou que, em casos que envolvem menores ou conteúdos ilícitos de natureza sexual, a responsabilidade das

plataformas pode ser objetiva, dada a gravidade da violação e o dever de vigilância reforçado.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também reforça o dever das plataformas em assegurar tratamento adequado aos dados de menores, estabelecendo, no artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Dessa forma, as plataformas digitais devem adotar mecanismos preventivos e corretivos, tais como:

- Políticas de moderação de conteúdo voltadas à proteção infantil;
- Ferramentas de denúncia acessíveis e eficazes;
- Cooperação com autoridades judiciais e policiais;
- Transparência sobre o uso de algoritmos e coleta de dados de menores.

Como observa Renato Opice Blum (2022), especialista em Direito Digital, “as plataformas de tecnologia não são apenas meios neutros de comunicação; elas têm dever de diligência e podem ser corresponsáveis pela violação de direitos quando negligenciam mecanismos de controle e moderação”.

Portanto, no campo civil e administrativo, a responsabilidade das plataformas digitais representa uma dimensão essencial da proteção jurídica dos menores, impondo-lhes o dever de agir de maneira proativa e preventiva.

A Lei Geral de Proteção de Dados e a Privacidade Infantil

O artigo 19 do Marco Civil da Internet prevê que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar o conteúdo indisponível. Ou seja, há uma regra de responsabilidade subjetiva, baseada na omissão após notificação judicial.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) marca um avanço substancial na tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais no Brasil. Seu artigo 2º reconhece expressamente a proteção à privacidade, à honra e à imagem como fundamentos da norma, refletindo a mesma preocupação constitucional e do ECA em garantir o respeito integral aos menores.

O artigo 14 da LGPD dedica-se exclusivamente ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, determinando que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Além disso, o §3º do mesmo artigo impõe às plataformas e controladores de dados o dever de minimizar a coleta, utilizando somente o estritamente necessário para a atividade em questão, e proibir o compartilhamento de dados com terceiros sem autorização expressa.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em suas diretrizes de 2023, reforça que a proteção dos dados de menores deve ser pautada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo das empresas políticas claras de privacidade e mecanismos de consentimento verificáveis.

No contexto da exposição indevida de menores, a LGPD se aplica não apenas à coleta de informações, mas também à divulgação de imagens, vídeos ou conteúdos identificáveis, que constituem dados pessoais sensíveis. Assim, pais, responsáveis e plataformas digitais podem ser responsabilizados civil e administrativamente caso haja violação da norma.

A atuação conjunta da LGPD com o ECA e o Marco Civil da Internet forma, portanto, um sistema de proteção jurídica integrada, que visa assegurar a privacidade infantil no ambiente digital e responsabilizar os agentes que violam tais garantias.

A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES E O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL

A análise bibliográfica revelou que a exposição de crianças e adolescentes na internet ocorre em múltiplas formas, variando desde publicações de caráter afetivo e familiar, como o chamado “sharenting”, até casos mais graves, envolvendo divulgação não consentida de imagens íntimas, vídeos constrangedores, desafios virtuais e cyberbullying.

O termo *sharenting* (junção de *share* = compartilhar e *parenting* = parentalidade) descreve a prática de pais e responsáveis que publicam, de forma excessiva, informações sobre seus filhos em redes sociais. Embora, em muitos casos, essa conduta tenha caráter inocente, a superexposição pode causar danos à imagem,

à privacidade e à integridade emocional da criança, além de representar risco de uso indevido por terceiros mal-intencionados.

A doutrina, como destaca Maria Berenice Dias (2021), alerta que “os direitos da personalidade da criança são inalienáveis e irrenunciáveis, cabendo aos pais o dever de protegê-los, jamais de dispor deles em nome próprio”. Assim, a simples postagem de conteúdo íntimo, vexatório ou que exponha a criança a situações constrangedoras pode ser interpretada como violação de direito fundamental, configurando ilícito civil.

Em sentido semelhante, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) afirmam que a proteção da imagem e da honra da criança não se restringe à esfera física; ela se estende ao ambiente digital, onde os danos se perpetuam de forma incontrolável e irreversível.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial revelou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm consolidando entendimentos relevantes sobre a tutela dos direitos de imagem, honra e privacidade de menores na internet.

No REsp nº 1.568.290/SP, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a responsabilidade civil de uma empresa que utilizou a imagem de uma criança em material publicitário sem autorização, afirmando que a utilização indevida da imagem de menor, ainda que sem intuito de ofensa, viola a dignidade e a integridade moral, sendo suficiente para gerar dano moral indenizável. Esse precedente reforça que o dano moral é presumido quando se trata de violação de imagem de criança, dispensando a necessidade de prova de prejuízo material.

Já o STF, no ARE nº 1.210.259, analisou a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à dignidade da pessoa humana, reafirmando que a liberdade de expressão não é direito absoluto e deve ser exercida em consonância com outros valores constitucionais, especialmente a proteção da infância e da adolescência.

Tal entendimento é de grande relevância, pois delimita os limites da manifestação pública na internet, priorizando o princípio da proteção integral sobre eventuais interesses informativos ou econômicos.

Em julgados mais recentes, tribunais estaduais também vêm reconhecendo a responsabilidade de pais e responsáveis por postagens que expõem indevidamente filhos menores. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, em decisão de 2023, condenou uma mãe ao pagamento de indenização por danos morais após divulgar vídeos constrangedores da filha nas redes sociais, entendendo que houve violação direta aos direitos da personalidade da menor, independentemente de má-fé.

Essas decisões demonstram a evolução da jurisprudência brasileira rumo ao fortalecimento da proteção digital da infância, mas também revelam a necessidade de critérios objetivos para a fixação da responsabilidade, especialmente nos casos em que a exposição parte dos próprios responsáveis legais.

A Responsabilização Civil e Penal dos Pais e Terceiros

No âmbito civil, os resultados confirmam que a responsabilização dos pais ou responsáveis se baseia no poder familiar e no dever de cuidado, previstos no artigo 932, inciso I, do Código Civil, e reforçados pelo artigo 22 do ECA, que impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como de protegê-los contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, quando pais ou responsáveis agem com negligência, imprudência ou excesso na exposição de seus filhos em ambientes digitais, podem ser civilmente responsabilizados pelos danos causados. Isso inclui casos de compartilhamento de imagens íntimas, vídeos vexatórios ou publicações que comprometam a honra e a imagem do menor.

Já no âmbito penal, a responsabilização alcança não apenas quem divulga, mas também quem produz, compartilha ou armazena conteúdo envolvendo menores, conforme os artigos 241-A a 241-D do ECA. A Lei nº 13.718/2018 agravou as penas para crimes sexuais cometidos por meio digital, reconhecendo a gravidade das condutas de exposição e aliciamento online de crianças e adolescentes.

A jurisprudência demonstra, contudo, que ainda há dificuldades na identificação dos autores e na coleta de provas digitais, o que exige aprimoramento técnico das investigações e cooperação entre autoridades nacionais e internacionais.

A Responsabilidade das Plataformas Digitais

Os resultados indicam que as plataformas de redes sociais ocupam posição central nesse debate. Apesar de o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelecer que a responsabilidade dos provedores depende de notificação judicial prévia (art. 19), a doutrina e parte da jurisprudência defendem uma interpretação mais rigorosa quando se trata de conteúdo envolvendo menores.

Em acórdãos recentes, o STJ tem admitido que plataformas podem ser corresponsáveis quando não agem de forma célere após serem notificadas sobre o conteúdo ilícito, ou quando deixam de adotar políticas eficazes de moderação e prevenção.

Esse entendimento se harmoniza com o princípio da boa-fé objetiva e com o dever de diligência tecnológica, impondo às empresas digitais a obrigação de criar sistemas de denúncia acessíveis, algoritmos de identificação de material ilícito e campanhas educativas.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça essa responsabilidade ao prever, no artigo 14, que o tratamento de dados de crianças deve observar o melhor interesse do menor, exigindo consentimento dos responsáveis e políticas de segurança reforçadas.

O descumprimento dessas normas pode gerar sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e indenizações civis por violação de direitos.

Assim, o cenário atual impõe uma responsabilidade compartilhada: cabe aos pais proteger e supervisionar, às plataformas prevenir e remover, e ao Estado fiscalizar e garantir o cumprimento efetivo das normas.

Desafios e Perspectivas

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda existem obstáculos à efetividade da responsabilização. Entre os principais desafios identificados, destacam-se:

- A velocidade da propagação digital, que dificulta a remoção completa de conteúdos e a reparação dos danos;

- A falta de educação digital de pais e responsáveis, que muitas vezes desconhecem os riscos e implicações jurídicas da exposição infantil;
- A dificuldade de rastreamento e cooperação internacional, uma vez que muitos conteúdos são hospedados em servidores estrangeiros;
- A ausência de políticas públicas consistentes, voltadas à conscientização e à proteção de crianças no ambiente virtual.

Diante disso, é essencial a promoção de campanhas educativas, a criação de protocolos interinstitucionais de resposta rápida e o fortalecimento da cooperação entre poder público, sociedade civil e setor privado.

Como observa Renato Lima (2023), “a verdadeira proteção digital da infância depende menos da punição isolada e mais da criação de uma cultura de segurança, responsabilidade e respeito no ambiente virtual”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição indevida de crianças e adolescentes na internet não é apenas um desvio de conduta parental, é uma violação contemporânea de direitos humanos, alimentada por uma cultura digital que ainda não aprendeu a dimensionar as consequências do ato de “postar”. No instante em que a imagem de um menor é lançada ao ambiente virtual, ela deixa de ser apenas um registro familiar, torna-se um dado, um rastro, um fragmento da intimidade infantil submetido às dinâmicas imprevisíveis dos algoritmos, dos compartilhamentos e das interpretações públicas. Nesse cenário, o Direito sevê desafiado a responder com firmeza, atualização e integração, pois não estamos diante de um mero debate sobre responsabilidade civil ou penal, mas de um novo ecossistema de vulnerabilidades.

A responsabilização jurídica, ainda que essencial, opera como um remédio posterior, pois intervém depois do dano, tenta recompor, indenizar, punir. No entanto, quando falamos da infância, o dano muitas vezes não é mensurável, uma exposição imprópria pode marcar subjetividades, construir rótulos, afetar autoestima e, em casos extremos, abrir portas para violência, perseguição ou exploração.

Por isso, políticas públicas de educação digital, programas de conscientização para pais e responsáveis, e campanhas institucionais permanentes não são complementos: são o núcleo da prevenção. É preciso ensinar que, na era das redes,

não existe ato neutro. Todo clique é uma escolha, toda publicação é uma narrativa que pode proteger ou ferir.

O desafio maior, contudo, está além da legislação: é cultural e ético. Trata-se de promover uma convivência digital que seja, ao mesmo tempo, sofisticada e consciente; um ambiente em que crianças e adolescentes possam explorar, aprender e existir com segurança, sem que sua intimidade seja moeda de troca para aplausos virtuais, monetização de conteúdo ou vaidades adultas. Construir essa convivência exige um pacto entre família, escola, Estado e plataformas digitais, um pacto que reconheça que a proteção da infância não pode ser condicionada às lógicas comerciais da tecnologia.

O avanço tecnológico é inevitável, mas a erosão da dignidade humana não pode ser aceita como efeito colateral do progresso. Cabe à sociedade e ao Estado criar barreiras éticas, normativas e institucionais que impeçam que a inovação aconteça “a despeito” da infância. As crianças não precisam ser protagonistas involuntárias do espetáculo digital; precisam ser reconhecidas como sujeitos de direitos cuja privacidade é um bem inegociável.

Somente assim será possível realizar, para além do discurso, o ideal constitucional de construir uma sociedade em que os mais vulneráveis não dependam da sorte ou da boa vontade, mas de mecanismos efetivos de proteção e que se comprehende que proteger a infância é proteger o futuro, considerando que dignidade não é conceito jurídico, mas compromisso diário com a humanidade que estamos formando.

REFERÊNCIAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil). **Guia Orientativo:** Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES DE IDADE NA INTERNET. Marcos Neemias Negrão REIS; Natã Morais NOLETO; Yasmim Soares VIEIRA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 68. VOL. 01. Págs. 467-483. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível: <https://www.a-diariooficial.com.br/>. Acesso em: 15-dez-2025.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível: <https://www.a-diariooficial.com.br/>. Acesso em: 15-dez-2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ARE 1.210.259/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.512.647/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4^a Turma. Julgado em 10 nov. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.568.290/SP. Relatora: Min. Nancy Andrichi. 3^a Turma. Julgado em 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/89952>. Acesso em: 28 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/164955>. Acesso em: 28 out. 2025.

LIMA, Renato. **Crimes Cibernéticos e Proteção de Dados.** São Paulo: Atlas, 2023.

OPICE BLUM, Renato; DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Ricardo. Tratado de Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Fernanda de Oliveira. **A responsabilidade civil dos pais pela exposição indevida dos filhos nas redes sociais.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.